DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1787/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/695/2013
PROTOCOLO	: 1386425
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: TOPMED - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

No âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, os procedimentos licitatórios deflagrados na modalidade Pregão Eletrônico, devem obedecer às disposições da Lei Nacional n.º 10.520/02; do Decreto Estadual n.º 52/2012, que regulamenta a aquisição de bens e serviços para órgãos e entidades estaduais pela modalidade de licitação por pregão com a utilização de recursos de tecnologia da informação; e, subsidiariamente, as da Lei Nacional n.º 8.666/93. Tratando-se de contratação formalizada através da emissão de Nota de Empenho, ela deve ser corretamente emitida em substituição ao termo de contrato, conforme disposição do art. 62, § 4.º, da Lei Geral de Licitações e Contratos. Do mesmo modo em que a execução financeira deve espelhar o correto processamento da despesa – empenho, liquidação e pagamento –, de acordo com determinação da Lei n.º 4.320/64. Assim, quando a prestação de contas da contratação pública está corretamente instruída pelos documentos estabelecidos pela Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, e estes demonstram que o procedimento licitatório, a formalização do instrumento de contrato e sua execução financeira desenvolveram-se em conformidade com os instrumentos normativos que regem as matérias, devem receber a chancela de aprovação do Tribunal de Contas, através da declaração de suas regularidades.

II – RELATÓRIO

Revistas as razões de convencimento anteriormente demonstradas, apresento, neste ato, voto de reexame; sem, contudo, alterar os fundamentos da proposta de julgamento original.

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Nota de Empenho n.º 3744/2012 – realizada pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*, por intermédio do *Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul*, através de procedimento de dispensa de licitação, para aquisição de medicamentos e complementos alimentares.

A medicação foi adquirida junto à empresa de pequeno porte *Topmed Produtos Hospitalares Ltda*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em instrumento substitutivo de contrato acostado à folha 14 dos autos, consoante às especificações e o cronograma de desembolso nele previstos; ao custo total de R$ 70.560,00 (setenta mil quinhentos e sessenta reais).

Através de seu relatório de análise conclusiva (f. 262/265), a competente equipe técnica vinculada a esta Relatoria observou o processo de dispensa de licitação, a formalização contratual e execução financeira da contratação em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis.

Remetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto representante do *Parquet* opinou pela regularidade do processo de dispensa de licitação, da formalização e da execução financeira do Empenho n.º 3744/2012; consoante o *r.* parecer às folhas 266/267.

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à (i)regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à nova disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos da Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 70.560,00 (setenta mil quinhentos e sessenta reais) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 16,68 em agosto de 2012 –; a competência para este julgamento será da Câmara.

Com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado e obedecendo à ordem temporal dos atos que concorreram para a contratação, procedo, primeiramente, à análise do procedimento licitatório deflagrado.

Observo que o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n.º 52/2012 – desenvolveu-se em conformidade com as disposições previstas no Decreto Estadual n.º 11.818/2005, que regulamenta a aquisição de bens e serviços para órgãos e entidades estaduais pela modalidade de licitação por pregão com a utilização de recursos de tecnologia da informação; e na Lei Nacional n.º 10.520/02, que institui a modalidade licitatória denominada pregão.

Sob este aspecto o Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011. Vejamos:

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º

[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.480/13.

1.	Autorização para realização da licitação (peça nº 2);
2.	Identificação do processo administrativo (peça nº 1);
3.	Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado (peças nº 7 e 10);
4.	Publicação: aviso do edital (peça nº 12);
5.	Edital (peça nº 11);
6.	Publicação do resultado de licitação (peça nº 23);
7.	Parecer técnico ou jurídico com o número de registro profissional no conselho de classe (peça nº 11);
8.	Previsão orçamentária (peças nº 9 e 28);
9.	Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio (peça nº 14);
10.	Documentação referente ao credenciamento e habilitação dos licitantes (peça nº 20);
11.	Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora (peças nº 17 e 19);
12.	Atos de adjudicação e homologação (peças nº 25 e 26);
13.	Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial (Diário Oficial do Estado);
14.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS (peça nº 27);
15.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o MPAS (peça nº 31);
16.	Cópias das propostas e dos documentos que as instruem (peça nº 20).

Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação em veículo de imprensa oficial – *Diário Oficial do Estado* (f. 164/165), em sua edição do dia 14 de setembro de 2012, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados, conforme demonstra o quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	EMISSÃO	VALOR (R$)	PEÇA
Empenho n° 3744/2012	06/08/12	70.560,00	3
Tempestivo quanto à publicação em 14/09/12 (peça 4) e **tempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 03/10/12 (peça 1).			

Do mesmo modo, a Nota de Empenho n.º 3.744/2012 substituiu corretamente o termo de contrato, conforme permissão contida no artigo 62, § 4.º da Lei n.º 8.666/93[4]. Ademais, fora regularmente emitida em favor da pessoa jurí-

[4] § 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

dica *Topmed Produtos Hospitalares Ltda*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[5], visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico ter restado demonstrada de acordo com os gráficos apresentados abaixo. O primeiro em relação à documentação enviada, o segundo aos atos financeiros propriamente ditos:

Nota de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
N°	Data	Valor R$	Pç.	N°	Data	Valor R$	Pç.	N°	Data	Valor R$	Pç.
3744	06/08/12	70.560,00	3	006319	21/08/12	70.560,00	30	10241	24/09/12	70.560,00	33
	TOTAL	70.560,00			TOTAL	70.560,00			TOTAL	70.560,00	

Valor Empenho nº 3344/12	R$ 70.560,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 70.560,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 70.560,00

[5] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Pelo que se vê, nota-se que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[6].

São as razões que fundamentam o voto

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Eletrônico n.º 52/2012* –, pelo atendimento das disposições do Decreto Estadual n.º 11.818/2005 e, subsidiariamente as da Lei Nacional n.º 10.520/02; da formalização do instrumento substitutivo do contrato, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira da Nota de Empenho n.º 3.744/2012, nos termos dos artigos 60 *usque* 69, da Lei n.º 4.320/64.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

[6] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos*, na 18.ª Sessão Ordinária, de 29 de setembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º 04, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Eletrônico n.º 52/2012* –, pelo atendimento das disposições do Decreto Estadual n.º 11.818/2005 e, subsidiariamente as da Lei Nacional n.º 10.520/02; da formalização do instrumento substitutivo do contrato, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira da Nota de Empenho n.º 3.744/2012, nos termos dos artigos 60 *usque* 69, da Lei n.º 4.320/64; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento: Excelentíssimos Conselheiros *Jerson Domingos*, *José Ricardo Pereira Cabral* e *Ronaldo Chadid*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior*.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 29 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator